

Casamento lavanda e a ausência do *Affectio Maritalis*

Lavender marriage and the absence of *Affectio Maritalis*

Autores: Renato Horta Rezende, Natalia Goncalves Fernandes, Marcela Santos Aguiar, Victor Lehon Mageste Rodrigues, Aressa Nathely Silva Godinho Ferreira

DOI: <https://doi.org/10.25058/1794600x.2517>

Casamento lavanda e a ausência do *Affectio Maritalis** ■

Lavender marriage and the absence of *Affectio Maritalis* ■

Matrimonio de lavanda y la ausencia del *Affectio Maritalis* ■

Renato Horta Rezende^a
renatohorta@yahoo.com.br

Natalia Goncalves Fernandes^b
nataliafernandes01010@gmail.com

Marcela Santos Aguiar^c
marcelasantos485@gmail.com

Victor Lehon Mageste Rodrigues^d
victorlehonmageste@gmail.com

Aressa Nathely Silva Godinho Ferreira^e
silvaaressa7@gmail.com

Fecha de recepción: 14 de abril de 2025
Fecha de revisión: 18 de abril de 2025
Fecha de aceptación: 21 de mayo de 2025

DOI: <https://doi.org/10.25058/1794600x.2517>

Para citar este artículo:

Horta, R., Goncalves, N., Santos, M., Mageste, V., & Silva, A. (2025). Casamento lavanda e a ausência do *Affectio Maritalis*. *Revista Misión Jurídica*, 18(29), 35-46.

RESUMO

A definição de casamento evoluiu ao longo do tempo, tradicionalmente associada à constituição da família. Atualmente, jovens adultos têm optado pelo chamado “casamento lavanda”, união estratégica sem intenção de formar família, visando benefícios sociais e legais. A pesquisa analisou a validade jurídica desse tipo de casamento, partindo da hipótese de que, embora o ordenamento brasileiro presuma a finalidade familiar do casamento, sua ausência poderia invalidá-lo. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, com base em revisão bibliográfica e análise legislativa. A investigação foi dividida em três partes: conceituação jurídica da família, análise geracional do novo perfil

* Artículo de reflexión.

^a Mestre em Direito Público, especialista em Direito das Famílias e Sucessões, Bacharel em Direito, Advogado, Professor universitário, Secretário-Geral da Comissão de Direito das Sucessões da OABMG e Pesquisador bolsista do Grupo de Pesquisa Multicêntrico do Direito.

^b Graduanda do Curso de Direito e Pesquisadora voluntária do Grupo de Pesquisa Multicêntrico do Direito.

^c Graduanda do Curso de Direito e Pesquisadora voluntária do Grupo de Pesquisa Multicêntrico do Direito.

^d Graduando do Curso de Direito e Pesquisador voluntário do Grupo de Pesquisa Multicêntrico do Direito.

^e Graduanda do Curso de Direito e Pesquisadora voluntária do Grupo de Pesquisa Multicêntrico do Direito.

conjugal e exame jurídico do casamento lavanda. O objetivo foi oferecer subsídios para interpretação jurídica coerente com as transformações sociais contemporâneas. A hipótese foi confirmada.

PALAVRAS-CHAVE:

Casamento lavanda; invalidez; geração Z.

ABSTRACT

The definition of marriage has evolved over time, traditionally associated with the foundation of a family. Currently, young adults have increasingly chosen so-called “lavender marriages”—strategic unions without the intention of forming a family, aimed at gaining social and legal benefits. This research study analyzed the legal validity of such marriages, based on the assumption that, since Brazilian law presumes the purpose of forming a family in marriage, its absence might invalidate such a union. A hypothetical-deductive method was used, drawing from a literature review and jurisprudential analysis. The study was set in three parts: the jurisprudential notion of family, a generational analysis of new types of marriage, and a jurisprudential examination of lavender marriage. This aimed to provide interpretive tools aligned with contemporary social changes. The hypothesis was confirmed.

KEYWORDS

Lavender marriage; invalidity; Generation Z.

RESUMEN

La definición de matrimonio ha evolucionado a lo largo del tiempo, tradicionalmente asociada a la constitución de la familia. Actualmente, los adultos jóvenes han optado por el llamado “matrimonio de lavanda”, una unión estratégica sin intención de formar una familia, con el objetivo de obtener beneficios sociales y legales. La investigación analizó la validez jurídica de este tipo de matrimonio, partiendo de la hipótesis de que, aunque el ordenamiento jurídico brasileño presupone la finalidad familiar del matrimonio, su ausencia podría invalidarlo. Se utilizó el método hipotético-deductivo, basado en revisión bibliográfica y análisis legislativo. La investigación se dividió en tres partes: la conceptualización jurídica de la familia, el análisis generacional del

nuevo perfil conyugal y el examen jurídico del matrimonio de lavanda. El objetivo fue ofrecer subsidios para una interpretación jurídica coherente con las transformaciones sociales contemporáneas. La hipótesis fue confirmada.

PALAVRAS-CHAVE

Matrimonio de lavanda; invalidez; generación Z.

INTRODUÇÃO

A definição de casamento variou muito com o tempo, existindo até os dias atuais dificuldades em apresentar um único conceito suficiente, ainda assim, durante longo período o conceito de família esteve atrelado ao conceito de matrimônio.

Atualmente jovens-adultos vem manifestando o desejo de se casarem não com o desejo de constituírem família, mas como forma estratégica de gozarem dos benefícios e tutelas sociais e jurídicas dispensadas ao matrimônio, sendo esta união designada como casamento lavanda.

Assim, diante do desvirtuamento da finalidade do casamento pretendeu-se examinar a validade jurídica do casamento lavanda.

Diante do problema supramencionado, partiu-se da hipótese segunda a qual a finalidade do casamento é presumida, contudo, ainda assim a sua ausência seria suficiente a invalidade absolutamente o casamento.

O desenvolvimento teórico e investigativo utilizado na pesquisa compreende o método científico hipotético-dedutivo, de falseamento da hipótese partindo de concepções gerais para definições específicas.

A pesquisa foi construída em três partes, na primeira foi definido conceito de família, sua natureza jurídica e finalidade; enquanto na parte seguinte restou dedicada a análise das características das gerações a justificar a concepção diferente sobre o casamento; posteriormente foram empenhados esforços a examinar a validade do casamento lavanda.

Para o desenvolvimento do trabalho foi realizado levantamento bibliográfico com consultas a livros, artigos científicos e dissertação, assim como também à legislação pertinente, com

a finalidade de contribuir para o desenvolvimento do raciocínio jurídico-científico sobre o tema apresentando parâmetros a nortear o entendimento sobre o tema.

1. NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE DO CASAMENTO

O conceito de família foi sendo alterado no tempo e com ele também a natureza jurídica e a finalidade de um especial modelo familiar, o casamento.

Definir a natureza jurídica do casamento é algo complexo, isto porque está atrelado, inexoravelmente, à compreensão do intérprete ou pesquisador sobre o que é o próprio casamento, bem como a época e valores religiosos, sociais, culturais, morais, biológicos e jurídicos (Carvalho, 2018).

Portanto, é importante estabelecer, desde logo, que família e casamento são distintos, ainda que no passado a família reconhecida juridicamente fosse aquela constituída sob os alicerces exclusivos do casamento (Fiuza, 2019).

Autores familiaristas divergem sobre o conceito de casamento, e, esta divergência tem origem justamente na natureza jurídica da entidade, enquanto para alguns o casamento estaria revestido por um forte viés sacro¹, para outros, casamento teria natureza jurídica estritamente contratual², ainda que *sui generis*, em oposição, há quem compreenda o casamento como instituição social e ainda, existem aqueles que advogam em prol da natureza jurídica mista ou híbrida do casamento, tanto contratual como institucional³.

Quanto a natureza jurídica sacra, fundamentada no cânone nº 1055, do título VII, Do matrimônio, da parte I, Dos sacramentos, do livro IV, do múnus santificador da igreja, do Código de Direito Canônico da Igreja Católica Apostólica Romana, salvo melhor juízo, nos tempos atuais, não guarda maior relevância social e, há muito afastado de qualquer conceito jurídico,

considerando que a Emenda Constitucional nº 3 de setembro de 1926 trouxe exclusividade ao reconhecimento do casamento civil pelo Estado brasileiro⁴, grande parcela da doutrina especializada no Direito das Famílias realmente desconsidera o caráter religioso como natureza jurídica.

A concepção contratual do casamento possui alicerce fundamental enquanto convenção entre os nubentes, não se tratando de contrato qualquer, pois além de possuir regramentos especiais, também tem caráter existencial e não apenas patrimonial, sendo aliás, o primeiro a sua essência (Fiuza, 2019).

A corrente acima, apesar de tentadora, parece desacoplada da finalidade legal primeira do casamento esculpida no art. 1.511, do Código Civil brasileiro de 10 de janeiro de 2002, que aponta como objetivo do casamento a “comunhão plena de vida” (Brasil, 2002, s/p), se tratando assim de regra não essencialmente jurídica, mas também social.

Fundamentando justamente no regramento social, autores compreendem o casamento como instituição na medida em que é conjunto de regras aceitas por todos para regular as relações entre esposos, independentemente de qualquer regramento jurídico (Fiuza, 2019).

O posicionamento acima parece não servir integralmente à ciência do Direito dentro de uma concepção autopoietica em que o sistema teria a capacidade de se auto-organizar e se autorreproduzir através de seus próprios processos e operações, o que não o torna isolado de outros sistemas, como os sociais, mas lhe condiciona a interpretar e internaliza elementos por meio de sua própria lógica hermética convertendo o externo em interno (Luhmann, 2016).

Entretanto é possível vislumbrar completude consignada pela divergência a induzir a concepção segundo a qual a natureza jurídica do casamento seria tanto contratual como institucional, portanto, híbrida, isso porque indica ser entidade formada exclusivamente por pessoas humanas, merecedora de tutela especial, constituída formal

1. Gonçalves, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro*. Vol. 6. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

2. Carvalho, Dimas Messias de. *Direito das Famílias*. São Paulo: SaraivaJur, 2018.

3. FIUZA, César. *Direito Civil: completo*. Belo Horizonte: D'Plácido. 19ª ed. 2019.

4. §4º do art. 72, da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1981.

e solenemente, possuindo imediata repercussão pessoal e jurídica, reconhecida socialmente como uma das formas de regulamentar a convivência entre pessoas que se entrelaçam pelo afeto regidas ou não pelo Direito (Farias; Rosenvald, 2020).

Definido a natureza jurídica do casamento e examinando a legislação é possível propor, embrioriariamente, a definição de casamento como sendo a união entre pessoas, que, movidas pelo afeto e objetivos comuns, resolvem viver em plena comunhão vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Compreende-se que o elo entre os cônjuges é o afeto e que o núcleo do casamento é a plena comunhão de vidas, que tem como fundamento a isonomia de direitos e deveres dos cônjuges, sendo importante o exame de tais direitos e deveres com a finalidade de melhor precisar a definição de casamento e compreender a sua finalidade.

César Fiúza (2019) adverte que os deveres dos cônjuges conferem ao casamento certa respeitabilidade social, contudo, com o alargamento e mesmo dispensabilidade atualmente aceita tanto social como juridicamente acerca dos deveres de ambos os cônjuges prevista no art. 1.566 do Código Civil, a própria delimitação direcionada à finalidade do casamento restou diminuta, pois o fundamento para o desenvolvimento da comunhão de vidas restou relativizada ou mesmo esvaziada.

Frente a esta dificuldade, vale destacar o exame histórico realizado por César Fiúza (2019) sobre a origem da família, que, por sua vez, traz interessante relação com o casamento, compreendendo, com enorme lucidez, que, atualmente, o casamento seria a união estável adjetivada pelas formalidades ausentes neste e presente com veemência naquele.

A definição acerca do casamento ajustado próximo da união estável repercute na finalidade do primeiro, que qualifica a comunhão de vidas não apenas como o ideário, objetivos, desejos, esforços comuns, como também aquela que tem como objetivo a constituição de uma família, em reverência ao disposto nos art. 1.511 e art. 1.723 ambos do Código Civil.

Quanto ao objetivo de constituir família, ao que parece, no modelo matrimonial, pouco ou nada se dá relevância, pois a doutrina jurídica nacional parte da presunção de sua ocorrência como regra do matrimônio, enquanto na união estável esta padece de reconhecimento para que possa gerar todos os seus efeitos.

Portanto, é forçoso concluir que o casamento é uma instituição social e jurídica compreendida pela união volitiva e afetiva entre duas pessoas naturais, com a finalidade presumida de constituir família por meio da comunhão de vidas.

2. DEFINIÇÕES ACERCA DAS GERAÇÕES

A pesquisa relativa a gerações empregadas nessa seção, consiste no exame sobre estudos que avaliam o comportamento de grupos de indivíduos que sucederam a seus antecedentes e que convivem em um mesmo espaço geográfico, com vivência parecida e que tenham de alguma forma participado de acontecimentos significativos e situações cotidianas em um mesmo espaço de tempo, possuindo, em todo caso, a consciência de que é inviável a generalização de padrões e condutas dos sujeitos uma vez que os indivíduos só podem ser compreendidos no contexto da comunidade em que estão inseridos.

Carneiro, *et al* (2018) informa que o estudo das gerações que se sucedem teve início nos Estados Unidos, sendo naquela oportunidade observado que, aproximadamente, a cada vinte e cinco anos o comportamento das pessoas mudava em relação aos seus valores de vida e expectativas de futuro.

Cortella e Bial (2018) argumentam que, antigamente, uma geração era definida por um intervalo de vinte e cinco anos, mas com o avanço da tecnologia e a aceleração das transformações sociais, esse tempo diminuiu para cerca de dez anos. Isso faz com que várias gerações convivam ao mesmo tempo em diferentes contextos, causando eventualmente conflitos. Fava (2014), por sua vez, aduz que o crescimento populacional e tecnológico gerou mudanças culturais, permitindo que cada geração desenvolva e imponha uma identidade própria por meio de comportamento, linguagem, moda, arte e uso da tecnologia.

Segundo Zaninelli, *et al* (2022), a literatura especializada identifica e classifica diversas

gerações, entre as quais se destacam: Veteranos, Baby Boomers, Geração X, Geração Y, Geração Z e Geração Alpha. Essas gerações não são definidas apenas pelo período de nascimento, seja ano ou década, mas também por fatores culturais, políticos e econômicos do contexto em que foram criadas, entre outros elementos significativos

A geração dos Veteranos, nascida até 1945, foi marcada por eventos como a Segunda Guerra Mundial, a Grande Depressão e o Muro de Berlim. São conhecidos pelo respeito à autoridade, dedicação, disciplina e visão prática. Valorizam a estabilidade, a moral, o trabalho e a família. Tendem a ser mais rígidos, preferem ambientes com hierarquias claras e possuem uma relação cautelosa com o dinheiro, prezando pela economia. A religião também tem papel importante em suas vidas, embora de forma não supersticiosa (Oliveira, 2010).

Os pertencentes a esta geração representam 2,33% da população brasileira, segundo o censo demográfico de 2022 (IBGE, 2022).

Já os *Baby Boomers*, nascidos entre as décadas de 1940 e 1960, são conhecidos por sua luta contra os regimes autoritários, sendo associados ao movimento "paz e amor", com protestos expressos por meio da arte e da música. Também são chamados de geração da televisão, pois cresceram com o surgimento desse meio. Vivenciaram importantes transformações sociais e culturais nas décadas de 1960 e 1970. Valorizam um estilo de vida conservador, com foco em família, estabilidade profissional, casa própria e lazer (Zaninelli, et al, 2022).

A geração Baby Boomers, com idade entre 65 e 85 anos representa, atualmente, no Brasil, aproximadamente 8,93% da população, segundo o censo demográfico de 2022 (IBGE, 2022).

As gerações de veteranos e Baby Boomers são formadas integralmente por pessoas idosas, nos termos do art. 1º do Estatuto do Idoso e, somadas alcançam pouco mais de 11% da população brasileira.

A geração X, que sucedeu aos Baby Boomers, nasceram entre 1965 e 1980, rompeu com o modelo tradicional de lealdade incondicional às empresas, priorizando mais a liberdade pessoal do que recompensas como promoções

ou estabilidade no emprego. Marcada por movimentos culturais como *hippies* e *punks*, e pela revolução sexual, essa geração teve acesso ampliado à informação graças aos meios de comunicação de massa. Influenciada por lutas sociais e pelos valores do prazer e do consumo, adotou um estilo de vida mais hedonista. Conhecida como "Imigrante Digital", sua relação com a tecnologia é distinta e menos natural do que a das gerações seguintes (Fava, 2014).

Os pertencentes a esta geração, pessoas entre 45 e 65 anos de idade representam 21,1% da população, segundo o censo demográfico de 2022 (IBGE, 2022).

A Geração Y, também conhecida como *Millennials*, inclui pessoas nascidas entre 1981 e 1996, conforme diferentes autores. Essa geração se destaca por uma nova visão de mundo, valorizando qualidade de vida, relações pessoais e um trabalho que traga realização, propósito e crescimento. Cresceram com o avanço da *internet* e da tecnologia, o que influenciou sua educação e comportamento. São autoconfiantes, questionadores e preferem ambientes profissionais agradáveis e colaborativos. Também apresentam certa dispersão, reflexo do excesso de informações disponíveis, o que dificulta a definição de identidades fixas. Vivem experiências diversas, misturam estilos e têm forte impacto na economia, priorizando velocidade, estética e experiências (Lipovetsky, 2007).

A geração Y é responsável por aproximadamente 24,2% da população brasileira com idade entre 44 e 29 anos idade.

As gerações X e Y é composta inteiramente por adultos e compreende hoje pouco mais de 45% da população brasileira, sendo ainda a parcela da população com maior representação entre aquelas economicamente ativa, considerando os critérios etários praticados pelo IBGE (2022)⁵.

A Geração Z, também chamada de Nativos Digitais ou *Centennials*, inclui indivíduos nascidos a partir de 1997 até 2014. Cresceram imersos na tecnologia, usando-a de forma natural para se comunicar, buscar informações e realizar múltiplas tarefas ao mesmo tempo. Valorizam rapidez, praticidade e hiperconectividade, sendo

5. Idade entre 15 e 65 anos (IBGE, 2022).

muito ativa nas redes sociais e no mundo digital. Embora sejam engajados socialmente e conheçam seus direitos, enfrentam desafios como o excesso de narcisismo *online*, dificuldades em organizar e interpretar informações fragmentadas da *internet*. Essa geração exige constante inovação nos serviços, possui necessidade consumista e têm dificuldades de se adaptarem, exigindo a adaptação do mundo para que se encaixe em seu perfil digital (Cavalcante, *et al*, 2016).

Geração formada por jovens adultos e adolescentes, entre 28 e 11 anos de idade, responsáveis por aproximadamente 22,98% da atual população do país, sendo a primeira geração que não conseguiu superar numericamente a anterior com quem, aliás, disputa mercado de trabalho.

A Geração Alfa, formada por crianças nascidas a partir de 2014 (filhos da Geração Y), é a primeira geração infantil com forte poder de influência. Marcada pelo contato precoce com tecnologias imersivas e ambientes altamente estimulantes, essa geração desenvolve habilidades cognitivas e emocionais de forma acelerada e natural. Aprende brincando, muitas vezes fora do ambiente escolar tradicional, e confia plenamente na tecnologia. Os Alfas valorizam a diversidade e enxergam o mundo com menos estereótipos. Vivem em uma sociedade de mudanças constantes, característica da “modernidade líquida”, o que exige um novo modelo de ensino mais aberto e flexível (Carvalho *et al*, 2021).

Geração formada por crianças, representando atualmente 20,46% da atual população do país (IBGE, 2022), seguindo a mesma proporção quantitativa regressiva da geração anterior que não conseguiu superar numericamente a antecedente.

As gerações mais jovens do país compreendem pouco mais que 43% da população brasileira, sendo formada, em grande parte, por pessoas economicamente inativas.

3. CASAMENTO POR CONVENIÊNCIA E A SUA (IN)VALIDADE

Autores familiaristas, de forma geral, costumam apresentar modalidades de matrimônio, concebendo como casamento “comum”, aquele em que atende as formalidades previstas nos arts. 1533 a 1537 do Código Civil,

como modelo e parâmetro para diferenciar outras modalidades, ora agrupando em razão da presença física ou não dos contraentes, como no casamento por procuração, ora, em razão do celebrante, como no casamento civil celebrado por religioso ou casamento religioso com efeitos civis, ou, mesmo casamento entre estrangeiro e brasileiro, ou casamento de brasileiro fora do Brasil, entre outros (Carvalho, 2018).

Independentemente da modalidade de casamento, paira sobre todas as formas a presunção da finalidade de constituição imediata de família, cuja pluralidade é reconhecida pelo texto constitucional que apresenta rol exemplificativo em seu art. 226 (Guerra, 2022).

A presunção acima anotada não se extrai do texto constitucional ou legal, mas de concepções históricas preordenadas, isto pois, o que se consegue extrair atualmente do texto legal é que o casamento tem como objetivo a comunhão de vidas entre os nubentes (união através do afeto e objetivos de vidas comuns), o que necessariamente, não se confunde com o objetivo de constituir família.

Farias; Rosendal (2020) e considerável parte da doutrina brasileira⁶, examinando o instituto da união estável, compreende que o *animus familiae* é indispensável ao reconhecimento de entidade familiar nas relações convivenciais e que tal critério subjetivo poderia ser sintetizado na aparência segundo a qual os companheiros devem “viver como se casados fossem” (Farias; Rosendal, 2020, p. 495).

Portanto é forçoso admitir que para considerável parcela dos autores familiaristas brasileiros o *animus familiae* ou o *affectio maritalis* são sinônimos de casamento, portanto, a declaração dos nubentes seguida da celebração do matrimônio, por si só, seria suficiente para constituir, imediatamente, a família, algo essencial para que a entidade passasse a ter especial proteção estatal.

6. Cf: Dias, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2021; Gagliano, Pablo Stolze, Pamplona Filho, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019; Pereira, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021; Rolf, Madaleno. *Manual de Direito de Família*. 4ª ed. Rio de Janeiro, 2022. Tartuce, Flávio. *Direito de Família*. Vol 5, Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Portanto, salvo melhor juízo, poder-se-ia afirmar que relevante parte da doutrina nacional compreende que, em todo casamento restaria presente o intuito de formar família e tal presunção decorreria simplesmente das formalidades intrínsecas à sua celebração, sendo dispensável inquirir acerca do elemento subjetivo voltado a sua constituição como se faz necessário para o reconhecimento da união estável, outra espécie de entidade familiar reconhecida pelo Direito pátrio.

Apenas a título ilustrativo e comparativo, o Direito Civil português diverge do ordenamento jurídico brasileiro quando em seu art. 1.577, conceitua o casamento como “contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código” (Portugal, 1966).

A divergência está atrelada aos elementos prévios e subjetivos necessários ao casamento, bem como a natureza jurídica do casamento e, também, de sua própria celebração.

Enquanto o Direito lusitano apresenta a necessidade da presença de dois elementos subjetivos a constituírem o casamento, intuito de constituir família e comunhão de vidas, para o casamento, o Direito brasileiro se restringe a exigir apenas o desejo de comunhão de vidas entre os nubentes, como se o desejo de constituir família fosse inerente a todo e qualquer casamento.

O art. 1.577 do CCP também deixa clara a natureza contratual do casamento, algo ainda tormentoso junto à doutrina nacional, como examinado na segunda seção deste artigo.

Ainda, é possível colher do fragmento extraído do Código Civil Português e acima colacionado que, a celebração do casamento para os portugueses possui natureza jurídica declaratória já que se trata de pacto que entabulam desejos já existentes, enquanto, a celebração de casamento no Brasil teria natureza constitutiva, já que, o casamento é concebido como sinônimo de constituir família.

Ocorre que, conforme apresenta Carvalho (2018), existem casamento que são celebrados para manter determinada posição jurídica e não

necessariamente destina-se à constituição de uma família.

O objetivo dos casamentos por conveniência, simulados, fiduciários ou fictícios é gozar das vantagens sociais, financeiras, tributárias, previdenciárias e econômicas que o casamento proporciona, divergindo assim do intuito de formar família (Carvalho, 2018).

Essa modalidade de casamento constituir-se-ia em uma união não romântica ou sexual, mas focada em benefícios mútuos, como estabilidade financeira, compartilhamento de responsabilidades ou vantagens legais.

Essa espécie de casamento não é novidade em nosso meio social, tendo sido utilizado por pessoas que desejavam imigrar, fugir de guerras ou mesmo afastar perseguições sociais ou discriminação em virtude de preferências homoafetivas (*Idem*).

Os casamentos por conveniência também são verificados em uniões voltadas à finalidade ilícitas com a intenção de obter vantagem previdenciária, como a concessão de pensão por morte a cônjuge sobrevivente, sendo tal tema objeto de inúmeras ações judiciais⁷ inclusive com repercussão penal⁸, diante da ocorrência de simulação e do dolo específico.

Todavia, com finalidade diversa, atualmente, jovens adultos, normalmente aqueles integrantes da geração Z, em virtude de dificuldades financeiras e relacionais vem utilizando o casamento por conveniência, ou como preferem os membros dessa geração, casamento lavanda (*lavender marriage*) como forma de manter um *status* social e gozar dos benefícios econômicos e financeiros do casamento (Pinheiro, 2025).

As razões para o casamento lavanda tem origem tanto na descrença quanto nas paixões e frustrações amorosas, como nas facilidades de trocas de relacionamentos com o surgimento e crescimento de aplicativos direcionados a este

7. Cf: AC 0001235-52.2016.4.01.3823, TRF 1ª Região, julgado em 16/12/2020; AC 0102545-08.2016.4.02.5406, TRF 2ª Região, julgado em 08/04/2022; AC 5060912-86.2024.4.03.9999, TRF 3ª Região, julgado em 16/06/2025; ACR 0800842-28.2024.4.05.0000, TRF 5ª Região, julgado em 11/12/2024.

8. Cf: ACR 5001409-44.2019.4.04.7102, TRF 4ª Região, julgado em 22/10/2024.

fim, como também, na dificuldade da geração Z em disputar mercado com as gerações X e Y.

Assim, o casamento lavanda tornou-se também opção para manutenção do mesmo *status* social das pessoas que integram aquela geração quando sob a dependência dos pais, podendo dividir despesas relativas à moradia e alimentação, bem como usufruir da tutela diferenciada outorgada à entidade familiar como a declaração de dependentes para fins tributários, saúde, educação, previdenciários, imobiliários dentre outros.

Considerando a natureza híbrida do casamento, tanto como contrato específico e especial com finalidade presumida, como instituto regulado por regras sociais, a eventual ausência fática e casuística da intenção de constituir família poderia possuir repercussão quanto a validade do matrimônio, sendo indispensável examinar acerca da possibilidade do casamento lavanda se apresentar como arranjo válido diante da reconhecida pluralidade de modelos familiares

Quanto à invalidade do casamento, o Código Civil arrolou nos arts. 1.048, 1.550 e 1.558, todos do Código Civil, as hipóteses de nulidade e anulabilidade do matrimônio, não se vislumbrando dentre elas a ausência da intenção de construir família.

Todavia, apesar do casamento possuir natureza jurídica também contratual especial, sendo arrolado nos dispositivos legais acima as possibilidades de sua invalidade, há que se observar de forma subsidiária aquelas previstas nos arts. 166 e 167, bem como no art. 171 que tratam respectivamente das nulidades e anulabilidades (Pereira, 2021).

As possibilidades de anulação prevista na parte geral do Código Civil, são reproduzidas na parte especial que trata das possibilidades de anulação do casamento, dentre as quais já se anotou acima a inexistência relativa à vedação do casamento lavanda.

Cumprir destacar que, Farias; Rosenvald (2020) argumentam que o casamento celebrado com absolutamente incapaz, apesar de arrolado no art. 1.550, I do Código Civil como, passível de ser anulado, deveria ser considerado nulo, em

virtude da vedação geral contida no art. 166, I do mesmo caderno legal.

Sobre este destaque, parece descabida a proposta dos autores, em virtude do princípio da *lex specialis derogat legi generali* conceito fundamental no Direito e que no caso investigado decorre da lógica referente à possibilidade daquele que alcança a idade núbil convalidar o casamento (art.1.553 do CC), ou, mesmo, quando do casamento resultou gravidez (art. 1.551 do CC), e, enquanto não obtida as circunstâncias acima e tampouco a idade núbil, daí sim ser possível a sua anulação.

Prosseguindo a investigação, convém a análise do art. 167 do Código Civil, sendo imperioso analisar acerca do negócio jurídico simulado, conceituado como ato frauduloso praticado pelos contratantes com finalidade diversa de sua aparência, havendo assim divergência intencional entre a vontade real e aquela posta, tudo com o intuito de encobrir a realidade (Venosa, 2023).

Aplicando o conceito acima colhido quanto ao casamento lavanda, parece, de forma geral, que os contraentes não agem de forma fraudulosa, pois realmente desejam casar-se, ainda que ausente no matrimônio seu elemento essencial e presumidamente posto a todo casamento, qual seja, o intuito de constituir família.

Todavia, como explicitado anteriormente, no casamento lavanda, seus contraentes, apesar de desejarem o casamento, valem do negócio jurídico com propósito de obter determinado efeito que não é típico do matrimônio e que, ainda assim, lhes aproveitem, pois não desejam constituir família, mas tão somente a alcançar algum do favor legal.

Nessa perspectiva, e examinando o inciso III do art. 167, seria forçoso concluir que o casamento lavanda seria nulo, já que seu motivo determinante se desvirtua do instituto contido em seu radical.

Sob exame, como bem leciona Tartuce (2021), a ilicitude exigida pelo dispositivo supramencionado não estaria reservado ao negócio jurídico em si, pois o casamento é lícito, estando a ilicitude no conluio engendrado pelas partes para alcançar um fim ilegítimo.

Portanto, o casamento lavanda, ainda que possa ter origem no desejo dos contraentes em contrair matrimônio, por desnaturar a finalidade presumida do instituto, qual seja, o intuito de constituir família, seria atualmente nulo, com fincas no inciso III do art. 167, do Código Civil, justamente porque o motivo determinante do negócio jurídico desvirtua-se da finalidade essencial do matrimônio merecedor de especial tutela estatal, possuindo assim finalidade ilegítima não merecedora de destacada proteção.

Ainda que se trate de projeto de lei, é importante destacar que o PL nº 4/2025 (Brasil, 2025) que trata sobre a atualização do Código Civil, não apresenta qualquer inovação capaz de alterar o resultado da pesquisa, isto porque o potencial reconhecimento de eventual família parental em nada se assemelha ao casamento lavanda, pois direciona-se ao vínculo de parentesco e não de conjugalidade.

Na mesma esteira, a maior autonomia contratual que poderia flexibilizar regimes de bens e permite pactos antenupciais personalizados, também não parece suficiente para alterar o resultado da pesquisa cujo tema restringe-se ao elemento subjetivo presumido de validade do casamento, independentemente, do regime de bens escolhidos pelos consortes.

CONCLUSÕES

A definição da natureza jurídica do casamento mostra-se complexa e varia com o tempo, sendo influenciado por fatores religiosos, sociais, culturais e jurídicos.

Apesar de família e casamento serem conceitos distintos estiveram atrelados ao longo do tempo como se sinônimo fossem, o que traz ainda hoje dificuldades na definição da natureza jurídica do casamento, todavia, neste estudo concluiu-se pela perspectiva híbrida, segundo a qual, o casamento seria uma união formal e afetiva entre pessoas, com implicações jurídicas e sociais, com a finalidade de formar família por meio de comunhão de vidas.

Desta forma, o intuito de formar família e a comunhão plena de vida são destacados como elementos centrais do casamento, ainda que o primeiro tenha origem em presunções sociais e o segundo em determinação legal.

Contudo, como o conceito de família varia durante o tempo cada geração pode formar concepções diversa sobre a entidade que, também, por vezes pode causar o desvirtuamento quanto a natureza desta e desqualificá-la para recebimento da tutela especial conferida constitucionalmente.

As principais gerações são identificadas pela antropologia podem ser catalogadas como: Veteranos (até 1945), Baby Boomers (1946-1964), Geração X (1965-1980), Y ou Millennials (1981-1996), Z (1997-2014) e Alfa (após 2014).

Cada geração possui características próprias moldadas por seu contexto sociocultural e tecnológico. As gerações X e Y, economicamente ativas, representam a maior parcela da população (45%), enquanto as gerações mais jovens (Z e Alfa) somam cerca de 43%, porém grande parte destas últimas gerações são formadas por crianças e adolescentes.

Entretanto, quanto a geração Z, tem-se que esta também comporta jovens adultos que, por sua vez disputam o mercado de trabalho com as gerais X e Y, encontrando enorme dificuldades, razão pela qual, somada a desilusão relacional, tem optado pelo “casamento lavanda” como alternativa para manter o status social que possuíam quando viviam sob a gerência de seus pais.

O “casamento lavanda” constituiu na união matrimonial realizada por conveniência, sem o intuito de formar família com o objetivo de obter benefícios sociais e econômicos, normalmente praticado por membros da geração Z, diante da desimportância dada às relações amorosas e da dificuldade em manter determinado padrão social.

Todavia, em virtude do desvirtuamento da finalidade essencial do casamento, formar família, tal modalidade de casamento deve ser considerada nula com fundamento no art. 167, III, do Código Civil, diante de sua finalidade ilegítima e, portanto, ilícita.

Por derradeiro, destaca-se que o projeto de lei nº 4/2025 que pretende a atualização do Código Civil, sob análise no Senado, não possui disposições acerca do tema desta pesquisa e sua eventual aprovação na forma apresentada não teria o condão de alterar os resultados da pesquisa.

REFERÊNCIAS

- Brasil. *Código Civil Brasileiro*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso: 22 abr. 2025.
- Brasil. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso: 22 abr. 2025.
- Brasil. *Estatuto do Idoso*. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110741.htm. Acesso: 26 abr. 2025.
- Brasil. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua*. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/conjuntura-economica/emprego-e-renda/2022/informativo-pnad-jan2022.html>. Acesso: 23 abr. 2025.
- Brasil. Senado. *Projeto de Lei nº 04/2025*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1738439486311&disposition=inline>. Acesso: 07 jul. 2025.
- Brasil. Tribunal Regional Federal (TRF) 1ª Região. AC 0001235-52.2016.4.01.3823. Relator: Desembargador João Luiz de Sousa. Julgado em 16/12/2020. Disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00012355220164013823>. Acesso: 08 jun. 2025.
- Brasil. Tribunal Regional Federal (TRF) 2ª Região. AC 0102545-08.2016.4.02.5406. Relator: Desembargador Marcelo da Rocha Rosado. Julgado em 08/04/2022. Disponível em: <https://juris.trf2.jus.br/documento.php?uuid=465bc58a3adbf328634efd472b03c534&options=%23page%3D1>. Acesso: 08 jun. 2025.
- Brasil. Tribunal Regional Federal (TRF) 3ª Região. AC 5060912-86.2024.4.03.9999. Relatora: Desembargadora Louise Vilela Leite Filgueiras. Julgado em 16/06/2025. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/jurisprudencia/Home/ListaColecao/9?np=2>. Acesso: 08 jun. 2025.
- Brasil. Tribunal Regional Federal (TRF) 4ª Região. ACR 5001409-44.2019.4.04.7102. Relator: Desembargador Cândido Alfredo Silva Leal Junior. Julgado em 22/10/2024. Disponível em: http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selForma=NU&selOrigem=TRF&txtValor=50020750620234047102. Acesso: 08 jun. 2025.
- Brasil. Tribunal Regional Federal (TRF) 5ª Região. ACR 0800842-28.2024.4.05.0000. Relatora: Desembargadora Joana Carolina Lins Pereira. Julgado em 11/12/2024. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/index.php/consulta-processual-fisico-e-eletronico>. Acesso: 08 jun. 2025.
- Carneiro, Alessandra Brandão; Ulbanere, Rubens Carneiro; Jesus, Bruno Silva de. *Conflitos entre gerações: valores diferentes geram conflitos em empresas*. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Curso de Administração e Comércio Exterior) - Universidade de Ribeirão Preto.
- Carvalho, Dimas Messias de. *Direito das Famílias*. São Paulo: Saraivajur. 2018.
- Cavalcante, Katia Viana; Brito, Yulli Rezende; Vlaxio, Felipe. As metamorfoses da biblioteca para Geração Z: proposta de implementação para espaço cultural Berezza de Menezes. RACIn, vol. 4, no. 2, 2016, p.43-56.
- Cortella, Mario Sergio, e Bial, Pedro. *Gerações em ebulição: o Passado do Futuro e o Futuro do Passado*, Campinas: Papirus, 2018.

- Dias, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14^a ed. Salvador: Jus Podivm, 2021.
- Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. *Curso de Direito Civil: famílias*. Salvador: Jus Podivm, 2020.
- Fava, Rui. *Educação 3.0: Aplicando o PDCA nas Instituições de Ensino*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- Fiuza, César. *Direito Civil: completo*. Belo Horizonte: D'Plácido, 19^a ed. 2019.
- Pablo Stolze, Pamplona Filho, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 9^a ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019
- Gonçalves, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Vol. 6. São Paulo: SaraivaJur, 2025.
- Guerra, W.C. *O casamento como forma de constituição da família e base do Estado: um estudo comparado entre a valoração do instituto do casamento nas legislações de Portugal e Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Autônoma da Lisboa. Lisboa, p. 110. 2022.
- Lipovetsky, Gilles. *A sociedade da decepção*. Barueri: Manole, 2007
- Luhmann, Niklas. *Sistemas Sociais: esboço de uma teoria geral*. Petrópolis: Vozes, 2016.
- Oliveira, Sidnei. *Geração Y: o nascimento de uma nova versão de líderes*. Fortaleza: Integrate, 2010.
- Pereira, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. 2^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- Pinheiro, Maria Clara. “Casamento lavanda”: entenda tendência que está em alta entre os jovens. Terra, Porto Alegre, 15 abr. 2025. Comportamento, s/p. Disponível em: <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/comportamento/casamento-lavanda-entenda-tendencia-que-esta-em-alta-entre-jovens,8a68ed3d3492c5db8710ed3fa9f6836atk75nvtj.html>. Acesso: 27 abr. 2025.
- Portugal. *Código Civil Português*. Decreto-Lei n^o 47344, de 25 de novembro de 1966. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>. Acesso: 26 abr. 2025.
- Rolf, Madaleno. *Manual de Direito de Família*. 4^a ed. Rio de Janeiro, 2022.
- Rudge, Marina; Reis, Germano Glufke; Nakata, Lina; Picchiai, Djair. *Geração Y: um estudo sobre suas movimentações, valores e expectativas*. *Recape*, vol.7, no.1, 2017, p. 406-421.
- Tartuce, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. Vol 5, Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- Tartuce, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 11^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- Venosa, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 23^a ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.
- Zaninelli, Thais, et al. *Veteranos, Baby Boomers, Nativos Digitais, Gerações X, Y e Z, Geração Polegar e Geração Alfa: perfil geracional dos atuais e potenciais usuários das bibliotecas universitárias*. *Brazilian Journal of Information Studies: Research trends*, vol.x, publicação contínua 2022, p. 1-25.